



TC 014.969/2006-4

Tipo: Prestação de Contas

Unidade jurisdicionada: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO (exercício de 2005)

Responsáveis: José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04)

Proposta: Proposta de Quitação de Multa

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Prestação de Contas do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, relativa ao exercício de 2005.

HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão nº 2928/2011 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 10/5/2011, Ata nº 15/2011 (peça 112), Relator Ministro Ubiratan Aguiar, este Egrégio Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea "b", 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, João Carlos Correa Salas, Mâncio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro;

9.2. aplicar aos responsáveis referidos na alínea anterior a multa referida no art. 58, I, da Lei n.º 8.443/1992, no valor individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a partir das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno), seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo pagamento, se for quitada após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, caso solicitado pelos responsáveis, fixando-se o vencimento da primeira em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações, e o das demais a

cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

(...)

3. Encerradas as comunicações processuais relativas às notificações das multas aplicadas, os responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, Mancio Lima Cordeiro, Milton Barbosa Cordeiro opuseram Embargos de Declaração contra o Acórdão nº 2928/2011 – 1ª Câmara, os quais foram analisados por meio do Acórdão nº 5344/2011 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 5/7/2011, Ata nº 23/2011 (peça 113), Relator Ministro Ubiratan Aguiar, em que se decidiu:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, acolhê-los parcialmente, exclusivamente no que se refere ao erro de responsabilização contido no item 9.1 do Acórdão nº 2928/2011 – 1ª Câmara;

9.2. alterar a redação do item 9.1 do Acórdão nº 2928 – 1ª Câmara, que passa a ser a seguinte: “9.1 com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea “b”, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, João Batista de Melo Bastos, José Carlos Rodrigues Bezerra, Mancio Lima Cordeiro e Milton Barbosa Cordeiro;”

9.3. declarar a perda de objeto do recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. João Carlos Correa Salas, em decorrência da mudança na redação conferida ao item 9.1 do Acórdão nº 2928 – 1ª Câmara;

(...)

4. Posteriormente, foi proferido o Acórdão nº 1060/2012-1ª Câmara, Sessão de 6/3/2012, Ata nº 6/2012 (peça 11, p. 35), Relator: Ministro José Múcio Monteiro, nos seguintes termos:

9. 1. não conhecer do expediente encaminhado por João Carlos Correia Salas por falta de interesse recursal;

9.2. conhecer da peça apresentada por Mancio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, João Batista de Melo Bastos, Milton Barbosa Cordeiro, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros como recurso de reconsideração para, no mérito,



negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.928/2011 - 1ª Câmara, com a redação dada pelo Acórdão nº 5.344/2011 - 1ª Câmara;

(...)

5. Na sequência, foi proferido o Acórdão nº 6018/2014 – TCU – 1ª Câmara, Sessão de 7/10/2014, Ata nº 36/2014 (peça 49), Relator Ministro José Múcio Monteiro, em que se decidiu:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração;

9.2. rejeitar os embargos de declaração relativamente a Mâncio Lima Cordeiro, Evandro Bessa de Lima Filho, José Carlos Rodrigues Bezerra e Francisco Serafim de Barros;

9.3. acolher os embargos de declaração relativamente a João Batista de Melo Bastos e Milton Barbosa Cordeiro e, em consequência, dar a seguinte nova redação ao subitem 9.1 do Acórdão nº 2928/2011-1ª Câmara, já alterado pelo Acórdão nº 5344/2011-1ª Câmara, a fim de suprimir as multas que lhes foram aplicadas e julgar regulares com ressalva as respectivas contas, nos termos do subitem 9.5 daquela primeira deliberação:

“9.1. com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alínea ‘b’, 19, parágrafo único, e 23, III, da Lei n.º 8.443/92, julgar irregulares as contas dos Srs. Evandro Bessa de Lima Filho, Francisco Serafim de Barros, José Carlos Rodrigues Bezerra e Mâncio Lima Cordeiro;”

(...)

6. Posteriormente, por meio do Acórdão nº 4018/2015 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 14/7/2015, Ata nº 23/2015 (peça 88), Relator: Ministro José Múcio Monteiro, deu-se quitação a Francisco Serafim de Barros, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi cominada nos subitens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 2928/2011 - 1ª Câmara.

7. No mesmo sentido, por meio do Acórdão nº 1994/2019 - TCU - 1ª Câmara, Sessão de 12/3/2019, Ata nº 6/2019 (peça 102), Relator: Ministro Raimundo Carreiro, deu-se quitação, aos responsáveis Evandro Bessa de Lima Filho e Mâncio Lima Cordeiro, ante o recolhimento das multas a eles aplicadas no subitem 9.2 do Acórdão 2928/2011 – 1ª Câmara.

8. A partir de então, o responsável José Carlos Rodrigues Bezerra recolheu parceladamente sua dívida, consoante os comprovantes juntados às peças 114, 126, 127, 136-



169. O demonstrativo de débito foi juntado à peça 170, restando evidenciado um saldo do crédito no valor irrisório de R\$ 0,81.

9. Com efeito, entende-se oportuna decisão do Tribunal em conceder quitação ao responsável José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), em razão do recolhimento integral da dívida que lhe foi imposta.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

10.1 Expedir quitação ao responsável José Carlos Rodrigues Bezerra (CPF 075.235.051-04), ante o recolhimento integral da multa cominada no subitem 9.2 do Acórdão nº 5344/2011 – TCU – 1ª Câmara.

Seproc/Secef, em 21 de outubro de 2020.

Lissandra Esnarriaga de Freitas

TEFC – Mat. 10089-7